

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 241 – DOE – 18/12/21 – seção 1 – p.73

Procuradoria Geral do Estado
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Resolução PGE nº 39, de 17 de dezembro de 2021

Regulamenta o uso de recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPROGESP para a finalidade que especifica e dá outras providências

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 196 e 197, ambos da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015; no artigo 16, da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020; e no Decreto nº 61.904, de 01 de abril de 2016; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 196, da Constituição Federal, e a necessidade de se assegurar o bem-estar e a qualidade de vida no ambiente de trabalho;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Os recursos da unidade gestora 400033 – Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPROGESP poderão ser onerados para ressarcimento, total ou parcial, de despesas havidas pelo servidor público em atividade e em exercício na Procuradoria Geral do Estado (PGE), com planos de assistência à saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo único – O ressarcimento de que trata esta Resolução:

1. apenas poderá ser efetuado se não houver prejuízo aos compromissos já assumidos e às demais finalidades do Fundo mencionado no “caput”
2. não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro salário e da incidência de contribuição previdenciária.

Artigo 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - beneficiário: servidor público em atividade e em exercício na Procuradoria Geral do Estado;

II - plano de assistência à saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

III - operadora de plano de assistência à saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso II deste artigo;

IV - benefício: valor do ressarcimento.

§1º. Fica equiparado à operadora referida no inciso III deste artigo o instituto de assistência ao servidor público em que haja pagamento de contribuição.

§2º. O benefício de que trata esta Resolução somente será ressarcido ao beneficiário que não receba auxílio correlato custeado, ainda que parcialmente, pelos cofres públicos.

Artigo 3º. O benefício será ressarcido em periodicidade semestral, por meio de depósito em conta, com limite mensal correspondente ao valor da contribuição ao instituto de assistência ao servidor público, na forma do parágrafo 1º do artigo 2º, ou a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do beneficiário, o que for menor, mediante prévia manifestação sobre o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO, DA CONCESSÃO E DA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO

Artigo 4º. A solicitação para recebimento do ressarcimento de que trata o artigo 1º deverá ser feita pelo beneficiário na área restrita do portal da Procuradoria Geral do Estado, apresentando-se os seguintes documentos para fins de deferimento:

- I - formulário digital regularmente preenchido, com indicação da conta corrente para recebimento do benefício;
- II - declaração de que não recebe qualquer auxílio correlato custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, e de que observará a legislação vigente para fins de declaração anual de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- III - comprovação de sua vinculação a plano de assistência à saúde, nos termos do inciso II, do artigo 2º, desta Resolução.

§1º. Para fins do inciso III do “caput” deste artigo, a comprovação deverá ser feita mediante juntada de boletos, recibos, contrato de prestação de serviços ou, no caso do parágrafo 1º do artigo 2º, de documento capaz de comprovar o pagamento da contribuição a instituto de assistência ao servidor público.

§2º. O deferimento da inscrição terá efeitos financeiros retroativos ao mês de seu requerimento, observada a periodicidade de pagamento prevista no artigo 3º.

§3º. Não se aplica o disposto na parte inicial do parágrafo 2º aos requerimentos efetuados antes da entrada em vigor desta Resolução.

Artigo 5º. A partir da concessão do benefício e como condição para continuidade de seu recebimento, compete ao beneficiário:

- I - manter suas informações cadastrais atualizadas;
- II - informar a mudança de plano de assistência à saúde, alteração de seus valores ou seu cancelamento;
- III - renovar, trimestralmente, a comprovação do vínculo previsto no inciso III do artigo 4º, mediante a juntada dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. O beneficiário que deixar de cumprir o previsto no inciso II do “caput” deste artigo ficará sujeito à devolução dos valores relativos aos benefícios indevidamente ressarcidos, com correção monetária, mediante desconto em folha de pagamento, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Artigo 6º. O ressarcimento de que trata esta Resolução:

I - será suspenso:

- a) a pedido do beneficiário;
- b) de ofício, diante do descumprimento das condições previstas nesta Resolução;
- c) no caso de insuficiência financeira ou restrição orçamentária do Fundo mencionado no artigo 1º, nos termos do artigo 7º.

II - será cancelado:

- a) a pedido do beneficiário;
- b) de ofício, nos casos de:
 1. afastamento das funções do cargo na Procuradoria Geral do Estado;
 2. aposentadoria;
 3. demissão ou exoneração;
 4. falecimento;
 5. fraude, sujeitando o beneficiário às responsabilidades administrativas, civis e penais.

§1º. Os benefícios cessados durante o período de suspensão não serão ressarcidos ao beneficiário quando da regularização das situações descritas no inciso I do “caput”.

§2º. No caso previsto no item 5 da alínea “b” do inciso II do “caput” deste artigo, fica vedada nova inscrição do beneficiário ao programa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º. Os casos omissos serão objeto de deliberação do Gabinete do Procurador Geral do Estado, inclusive no que diz respeito aos procedimentos internos relativos à abertura do portal eletrônico para a realização das solicitações de que trata o artigo 4º.

Artigo 8º. Observados os limites orçamentários das rubricas, as despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento, podendo o Procurador Geral do Estado suspender os ressarcimentos ou diminuir o seu valor a fim de atender tais limites.

Artigo 9º. Esta Resolução entra em vigor no dia 01 de abril de 2022.